



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO CIRCULAR Nº 16/2023

DESTINATÁRIO(A): TODAS AS UNIDADES JURISDICIONADAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – PODER EXECUTIVO.

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DA COMPLEMENTAÇÃO, EM 2023, DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O VALOR EXIGÍVEL CONSTITUCIONALMENTE PARA A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021.

EXPEDIENTE: Por meio da presente comunicação, em atenção à Nota Recomendatória da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) nº 02/2023, orientamos aos destinatários que a Emenda Constitucional nº 119/2022, em que pese ter afastado a responsabilização pelo não atendimento do mínimo constitucional nos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, estabeleceu expressamente que o ente federado “deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor exigível constitucionalmente para os exercícios 2020 e 2021”.

Destaca-se que o atingimento do limite de aplicação constitucional de gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino é ponto de análise da Prestação de Contas de Governo, com isso, os entes que descumpriram o mínimo constitucional para a MDE nos exercícios de 2021 e 2022 serão acompanhados para a aplicação do valor no exercício de 2023.

Por fim, cumpre realçar que as despesas a serem consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino estão disciplinadas nos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), alertando que gastos em desconformidade com o disposto no referido normativo poderão ser considerados em desvio de finalidade.

Fortaleza, 15 de junho de 2023.


José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE